



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Maria Angelina Petrola		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Maria Angelina Petrola, em Arneiroz, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, autoriza a oferta da educação infantil, até 31.12.2010, retroativo ao ano 2000, homologa o regimento escolar, autoriza o exercício de direção em favor de Maria Celi de Moraes Sobrinho, até ulterior deliberação deste Conselho, e desaprova a nucleação de ensino, tal como se apresenta neste processo.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05242387-5	PARECER: 0055/2007	APROVADO: 23.01.2007

I – RELATÓRIO

Tendo cumprido, ao longo de sua tramitação e análise, três demoradas diligências, chega de retorno o Processo nº 05242387-5, que conduz pedido de credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Maria Angelina Petrola, municipal, de Arneiroz, incluindo pedido de renovação do reconhecimento do ensino fundamental e de autorização para a oferta da educação infantil.

Credenciada pelo Parecer CEB/CEC nº 1626/1996, válido este até 31.12.1998, a Escola apresenta-se para receber avaliação e possível regulamentação do seu funcionamento.

Da análise da documentação derivaram-se uma Informação Técnica solicitando documentos, dois contatos telefônicos sugerindo correções e um despacho da Conselheira relatora, sugerindo várias e não poucas alterações de procedimentos, correções de impropriedades legais e de redações comprometedoras do teor exposto.

O regimento foi totalmente reformulado e atualizado, assim como os mapas curriculares que permaneciam nos termos de legislações já revogadas.

Havia incoerência no processo até com relação ao número de salas destinadas ao trabalho letivo. No censo constava uma quantidade informada distinta da que constava da ficha de informação apresentada.

Finalmente com os acréscimos, respostas e novas informações, têm-se um regimento correto e legalmente pensado; a documentação está completa e pode-se, então, dar parecer sobre o funcionamento da Escola.

Conforme justificativa aditivada ao processo, à folha 268, a disparidade de informações quanto ao número de salas de aula decorre do fato de a Escola em



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0055/2007

apreço atuar como núcleo de cinco anexos, da rede municipal, e de ter funcionando quatro salas em uma Escola estadual de nível médio.

Outro fator gerador da informação distorcida é que há confusão entre número de salas – ambientes físicos do prédio – e número de turmas atendidas.

Clarificando-se a análise, percebe-se que a Escola alvo possui doze salas de aula, todas ocupadas pela manhã, só onze utilizadas à tarde e quatro ocupadas à noite. O total de turmas é que avulta em 27.

Quanto ao funcionamento nucleado, não pode ser aprovado, neste mesmo parecer, pois há legislação específica que regulamenta tal processo. Deve, pois, a Escola organizar-se para legalmente funcionar como anexos. No mais, a direção necessita de autorização para o exercício do cargo, pois é detentora de Licenciatura Plena do Ensino Fundamental – URCA e, portanto, à luz da LDB/1996 – Art. 64 – não tem habilitação suficiente.

O mesmo já não ocorre com Maria Salomé Bezerra e Silva, secretária habilitada com registro de nº 1098/1979 – SEDUC –, na DISUP/S.E., tendo concluído o curso específico na Escola Técnica de Comércio do Ceará, em Fortaleza.

De um total de 29 professores com nível superior, quatorze utilizam-se de autorizações temporárias. Entretanto, três destes, à época do ingresso do Processo no CEC, estavam cursando habilitação específica e a essa altura já devem estar adequadamente titulados.

A documentação analisada é integrada por: fotografias, declarações de salubridade e segurança, alvará de funcionamento, relações de livros da biblioteca, comprovantes de entrega do CENSO e do relatório anual, atestado de idoneidade do diretor, de experiência letiva e de carência de profissional habilitado em Gestão Escolar; quadro de lotação com as devidas titulações dos técnicos e docentes, relações de material de escrituração escolar e de material didático, Lei nº 90/1973, que cria a Escola; D.O. de publicação do Parecer nº 1626/96, de credenciamento, atos de nomeação da diretora e da secretária e cópias dos Projetos Pedagógicos e do regimento escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A documentação analisada atende à LDB nº 9394/1996 e às Resoluções nºs 372/2002, 384/2004 e 395/2005, deste Colegiado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par./nº 0055/2007

III – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista a regularidade do processo, o voto é favorável ao recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental Maria Angelina Petrola, de Arneiroz, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e à autorização para o funcionamento da educação infantil, na etapa de Pré-Escola, conforme o Art. 30, II, da LDB, até 31.12.2010.

Ficam, por este ato, homologado o regimento escolar e autorizada para exercer a direção da Instituição em apreço a professora Maria Celi de Moraes Sobrinho, até ulterior deliberação deste Conselho.

Não é aprovado, contudo, o processo de Nucleação de Escolas, ficando excluídas do benefício deste Parecer as quatro Escolas listadas como anexos, na pág. 268 do presente processo.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEC